



PROCESSO N.^º	25.375-8/2020
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA
INTERESSADA	SANDRA MARIA DA COSTA LEMES
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

5. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

6. Com efeito a concessão deste benefício previdenciário depende de exame médico-pericial e a observância dos comandos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.^º 103/2019:

Emenda Constitucional n.^º 103/2019

Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

7. Ademais, combinado com o artigo 12, inciso I e artigo 13 da Lei Municipal n.^º 1.391/2013 com redação dada pela Lei n.^º 2.123/2020, Lei Complementar n.^º 92/2010 que dispõe sobre a política de Cargos Carreiras e Salários dos Servidores da Educação, com as





alterações dadas pela Lei Complementar n.º 134/2015 e Decreto Municipal n.º 027/2020 que dispõe sobre a reposição salarial dos servidores públicos municipais:

Lei Municipal n.º 1.391/2013

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do PREVI-LACERDA serão aposentados:

I por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13: (Redação dada pela Lei nº 2.123/2020)

a) a incapacidade total e permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVI-LACERDA e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

Art. 13 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente de trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer n.º 3.808/2022**, da lavra do **Procurador Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar a Portaria n.º 64/2020**, disponibilizada no Diário Oficial de Contas, no dia 18/9/2020; e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de **aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais, à Sra. **Sandra Maria da Costa Lemes**, servidora efetiva, no cargo de Apoio Administrativo Educacional, Classe "B", Nível "IX", lotada na Secretaria Municipal de





Educação e Cultura, no Município de Pontes e Lacerda/MT, contando com 8 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição na data do ato concessório.

10. É como voto.

Cuiabá, 14 de setembro de 2022.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

